



**A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO
PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE INDISPENSÁVEL
AOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**

**THE IMPORTANCE OF DISCIPLINE OF LAW AND ECONOMICS FOR
DEVELOPMENT INTERDISCIPLINARITY VITAL TO BRAZILIAN'S LAW
COURSES**

**¹Everton das Neves Gonçalves
²Márcia Luisa da Silva**

RESUMO

O artigo analisa relevantes reformas do ensino jurídico no Brasil; ainda, a partir das crises políticas, formando-se profissionais reprodutores do *status quo*. Realizou-se pesquisa qualitativa, servindo-se de bibliografia e legislação. O método de abordagem é indutivo e, quanto aos fins, trata-se de análise exploratória e explicativa. Destaca a interdisciplinaridade como possível solução para a crise do ensino jurídico no País, concluindo pela importância de disciplinas que extrapolem a dogmática, como é o caso da Análise Econômica do Direito, para a formação do alunado crítico e capacitado para enfrentar as questões do cotidiano.

Palavras-chave: Crise do Ensino Jurídico; Interdisciplinaridade; Análise Econômica do Direito; Direito e Economia; Law and Economics.

ABSTRACT

The article analyzes relevant reforms in Brazilian's legal education addressed by political crisis, making juridical professionals reproducers of the *status quo*. It was held a qualitative research, based on bibliography and legislation. The method used is the inductive approach and, as for purposes, it is an exploratory and explanatory analysis. It highlights interdisciplinary as one of the possible solutions to the legal education crisis in the country, concluding by the importance of disciplines ahead from the dogmatic like Economic Analysis of Law for the qualification of critical students and able to face the everyday issues.

Keywords: Legal Education Crises; Interdisciplinary; Economic Analysis of Law; Law and Economics.

¹Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais. Doutor em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Buenos Aires (UBA), Buenos Aires, Argentina. Professor Subcoordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Email: evertonq@vetorial.net

² Pós-Graduada em Direito Empresarial e Societário pela Faculdade de Ciências Sociais (CESUSC), Florianópolis, Santa Catarina. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Email: tutoreinamento@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

Desde a criação dos cursos de Direito no Brasil, enfrenta-se problema de grande proporção: as Instituições de Ensino do Direito, hodiernamente, Instituições de Ensino Superior (IES) não dão conta de implementar as mais diversas regras criadas pelas mais variadas reformas realizadas no ensino jurídico ao longo dos tempos e continuam aplicando os mesmos currículos e métodos educativos da época do surgimento dos cursos jurídicos brasileiros. Como resultado, formam-se bacharéis com limitações de cunho epistemológico e com ênfase na práxis *belicosa* da advocacia, o que os torna despreparados para lidar com os problemas do mundo moderno e, conseqüentemente, torna o Direito desconectado com a realidade fática e incapaz de solucionar com justiça os conflitos, fruto de interesses reflexos, distanciando-se da procurada justiça.

Essa crise do ensino jurídico do Brasil está intimamente relacionada com a crise política que diuturnamente assola a sociedade brasileira. As Instituições de Ensino Superior (IES) são utilizadas como instrumentos de comunicação do Estado, que não tem qualquer interesse no desenvolvimento de um alunado crítico, que conteste a dogmática legislativa. Bem por isso; as IES apresentam, aos alunos, ensino puramente dogmático, legalista e exegético, pautado na análise formal da legislação, olvidando-se do seu conteúdo e mérito. Possível solução, já, legalmente prevista, mas, ainda não efetivamente implementada pelas Faculdades e Universidades, vem sendo construída pelos estudiosos do tema: a adoção de disciplinas permeadas de caráter interdisciplinar nos currículos dos cursos de Direito.

Dado o cenário econômico de recursos escassos, bem como, de neoliberalismo, globalização e reiteradas crises do sistema de produção capitalista, nada mais apropriado do que inserir nos currículos dos Cursos de Direito, disciplina capaz de facilitar o diálogo, não raras vezes truncado entre o Poder Judiciário e a Sociedade; mormente, relevado o seu caráter econômico; justiça e eficiência e adjudicação do direito segundo maximização no emprego dos escassos recursos, objetivo central da disciplina da Análise Econômica do Direito (AED).

Como marco teórico para o desenvolvimento do presente estudo, adotou-se o pensamento de autores como Horácio Wanderlei Rodrigues, Álvaro Melo Filho, José Eduardo Faria, Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer. Além disso, o artigo está dividido em dois tópicos: no primeiro, expõe-se breve histórico do ensino jurídico no Brasil, alertando



para a existência de uma crise crônica nos Cursos de Direito; já, no segundo, aborda-se a questão da crise política como precursora da crise do ensino jurídico deste País, bem como, constrói-se possível solução para o problema, através da inserção, nos currículos das Escolas Jurídicas, de disciplinas de cunho interdisciplinar, tais como a Análise Econômica do Direito.

Para a elaboração do presente esforço, realizou-se pesquisa qualitativa, servindo-se de bibliografia e legislação, assim como, empregou-se o método de abordagem indutivo e, quanto aos fins, trata-se de análise exploratória e explicativa.

2. Breve histórico do ensino jurídico no Brasil: A crise crônica dos cursos de Direito

O movimento para a construção do ensino jurídico no Brasil começou na Faculdade de Direito de Coimbra, em Portugal, onde muitos brasileiros que, ainda na época colonial, desejavam concluir seus estudos superiores, se formaram e puderam acompanhar as transformações liberais trazidas aos Cursos de Direito pela *Reforma Pombalina*, instituída pelos Estatutos de 1772; e pela *Revolução Francesa*, de 1789; e que se espraiavam pela Europa em substituição ao controle eclesiástico vigente na época (MARTINEZ. 2005. p. 2).

É notória, por exemplo, a influência de José da Silva Lisboa, Visconde de Cairú, que, depois de estudar em Coimbra e, tendo sido influenciado pela obra liberal de Adam Smith, veio, ao Brasil, para além; de exercer diversos cargos administrativos, ser nomeado professor para a cátedra de Economia Política, de 1808 a 1823, escrevendo, em 1801, seus *Princípios de Direito mercantil*; em 1804, seus *Princípios de Economia Política* e, em 1808, suas *Observações sobre o comércio franco no Brasil* que teriam influenciado a abertura dos portos no Brasil.

Foi neste contexto de implementação dos ideais liberais que, no ano de 1822, após a independência do Brasil, a elite dirigente identificou a necessidade de criação de cursos de Direito, com o nítido propósito de consolidar um território, a independência econômica, social e cultural, necessárias ao processo de emancipação do País e à formação do Estado Nacional.

A criação dos cursos jurídicos atendia, ao mesmo tempo, duas necessidades dos Governantes e da elite dirigente: a) atuavam no sentido de sistematizar o liberalismo como ideologia político-jurídica, promovendo a integração ideológica do Estado moderno e; b) no plano da operacionalização desta ideologia, formavam os próprios gestores do Estado Nacional (FARIA. 1984. p. 159/160). Nas palavras do Horácio W. Rodrigues (1988. p. 17):



Os cursos jurídicos explicitam e operacionalizam o projeto de Estado Nacional de nossa elite, do qual sublinhamos duas características: a de que a independência cultural é extensão da independência política, e a do controle por brasileiros do processo decisório como condição desta independência.

Neste período, denominado imperial, foram criados, por meio da Lei Imperial de 11 de agosto de 1827 (BRASIL. 1827), os primeiros cursos de Direito, os quais se instalaram, primeiramente, nas Cidades de São Paulo e Olinda. Esses cursos eram mantidos e controlados pelo Governo, que tinha por responsabilidade definir currículos, métodos de ensino, indicar professores, etc. Álvaro Melo Filho (1984. p. 36) explica a estrutura do currículo dos cursos de Direito daquela época:

1º Ano – 1ª Cadeira. Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia. 2º Ano – 1ª Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito Público Eclesiástico. 3º Ano – 1ª Cadeira. Direito Pátrio Civil. 2ª Cadeira. Direito Pátrio Criminal, com teoria do processo criminal. 4º Ano – 1ª Cadeira. Continuação do Direito Pátrio Civil. 2ª Cadeira. Direito Mercantil e Marítimo. 5º Ano – **1ª Cadeira. Economia Política.** 2ª Cadeira. Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império. (Grifo nosso)

Via-se, portanto, que a ideologia liberal influenciava não apenas o Estado, mas o próprio modelo científico e a criação dos currículos dos cursos de Direito da época, o que se confirma pela ênfase dada pelos currículos ao ensino do Direito Civil, Comercial, Processual e Economia Política. Em decorrência, uma forma de regulação liberal das relações sociais passou a impulsionar a educação jurídica: o *positivismo* (MARTINEZ. 2005. p. 3).

Ocorre que, foi no período imperial que o ensino jurídico encontrou seu nível de qualidade mais baixo. Com o foco das elites dirigentes voltado para a criação de Escolas de Direito que funcionavam, predominantemente, como instrumento de comunicação de seus interesses e como meio de preparação política de seus filhos, deixou-se de lado questões voltadas à educação jurídica propriamente dita, tais como: a qualidade do ensino, o aprendizado dos alunos e a qualificação dos professores, que se tornavam cada vez mais precários, dadas suas condições de ensino.

Em 1889, com a proclamação da República, houve mudança nos quadros políticos do Brasil e a ascensão de novas classes ao poder, circunstâncias que, somadas à influência da orientação liberal e positivista nos cursos de Direito, acarretaram na primeira transformação do ensino jurídico no País. Assim, em 30 de outubro de 1895, foi criada a Lei 314 (BRASIL. 1895), que trouxe novo currículo para os cursos de Direito. Álvaro Melo Filho (1984. p. 37)



aponta as modificações da época transcrevendo o novo currículo adotado nos seguintes termos:

1º Ano – 1ª Cadeira. Filosofia do Direito; 2ª Cadeira. Direito Romano; 3ª Cadeira. Direito Público Constitucional. 2º Ano – 1ª Cadeira. Direito Civil: (1ª Cadeira); 2ª Cadeira. Direito Criminal: (1ª Cadeira); 3ª Cadeira. Direito Internacional Público e Diplomacia; **4ª Cadeira. Economia Política.** 3º Ano – 1ª Cadeira. Direito Civil: (2ª Cadeira); 2ª Cadeira. Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário: (2ª Cadeira); 3ª Cadeira. Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado (continuação 4ª Cadeira do 2º Ano); 4ª Cadeira. Direito Comercial: (1ª Cadeira). 4º Ano – 1ª Cadeira. Direito Civil: (3ª Cadeira); 2ª Cadeira. Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária); 3ª Cadeira. Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal; 4ª Cadeira. Medicina Pública. 5º Ano – 1ª Cadeira. Prática Forense (continuação da 3ª Cadeira do 4º Ano); 2ª Cadeira. Ciência da Administração e Direito Administrativo; 3ª Cadeira. História do Direito e especialmente do Direito Nacional; 4ª Cadeira. Legislação Comparada sobre Direito Privado. (Grifo nosso)

Inobstante as notáveis modificações curriculares do período, a transformação mais importante em termos de ensino do Direito foi a autorização do Estado para a criação de cursos e faculdades livres, desvinculados do Governo, mas; supervisionados por Esse, o que deu ensejo ao início de um pluralismo de cursos jurídicos no País.

Esta fase, também denominada de *ensino livre*, apontou, mais uma vez, para a influência do liberalismo na sociedade brasileira do Século XIX. A ideia era permitir a expansão da educação através da liberdade, sendo o único entrave para a criação de novos cursos a seleção natural, realizada pelo mercado. Não demorou muito para que os críticos apontassem para um crescimento massificado dos cursos de Direito ou para a existência do que se convencionou chamar de *fábrica de bacharéis*, expressão utilizada em alusão ao modelo de produção em série trazidos à baila pelas ideologias liberais que influenciavam o período (MARTINEZ. 2005. p. 6). De acordo com Alberto Venâncio Filho (1979. p. 26):

O estabelecimento de novas escolas levou à tendência a um sentimento generalizado de considerar que o aparecimento dessas escolas seria responsável pelo declínio do ensino jurídico. A partir desta época é cada vez mais frequente a menção à decadência do ensino, esquecendo-se sempre de que só é possível estar em decadência aquilo que alguma vez já foi melhor.

Ao contrário do que defendiam os críticos da época, o que ocorreu não foi o declínio da qualidade em razão da quantidade dos cursos de Direito, mas uma mudança radical na mentalidade da sociedade e, conseqüentemente, dos jovens estudantes, que gerou efeitos também na educação jurídica. Isso porque, o período da República consolidou grande transformação de cunho social, decorrente, principalmente, da evolução econômica e cultural identificada na época. Esse intenso desenvolvimento acabou por ensejar o aparecimento de



novas classes sociais, notadamente da classe média, que passou a procurar, no ensino superior, além de qualificação profissional, sua ascensão social. Nas palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues (1988. p. 21):

O que esqueciam os críticos do nosso ensino jurídico é que os tempos haviam mudado. A mentalidade dos jovens que agora ingressavam nas faculdades era bastante diferente. Não bastasse a normal mudança que decorria do progresso técnico-científico, político, econômico e cultural pelo qual passavam o país e o mundo, havia uma outra realidade desprezada pelos mestres: os estudantes agora já não eram todos oriundos das classes altas. Muitos deles eram oriundos das classes médias e, além de estudar, alguns deles trabalhavam. Tudo havia mudado...

Após a Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), o Brasil e a América Latina como um todo, sofreram grande influência dos Estados Unidos da América que, visando superar a enorme crise econômica de 1929, passou a adotar nova forma de atuação Estatal, denominada *Welfare State* ou Estado Social. Assim, a intervenção mínima do Estado deu lugar ao dirigismo social (MARTINEZ. 2005. p. 7). Neste contexto, no período compreendido entre a Revolução de 30 e o ano de 1972, o Brasil sofreu grandes transformações políticas como o fim da *República Velha*; a assunção da Presidência da República por Getúlio Vargas, de 1930 a 1945; a industrialização do País no Governo de Juscelino Kubichek, de 1956 a 1961, e o domínio político militar que iniciou em 1964; bem como, a influência das mudanças sociais, oriundas do cenário internacional, acabando por dar ensejo à criação de uma gama gigantesca de direitos, que ensejaram a criação do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL. 1973); do Código Penal, de 1940 (BRASIL. 1940); do Código de Processo Penal, de 1941 (BRASIL. 1941), e da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942 (BRASIL. 1942); no entanto, no âmbito do ensino jurídico, identificaram-se poucas alterações. No que diz respeito aos currículos dos cursos de Direito da época, houve alterações implementadas pelo Parecer 215; do Conselho Federal de Educação, emitido no ano de 1962, que dispunha segundo Melo Filho (1984. p. 38):

Art. 1º O currículo mínimo do Curso de Direito será constituído de 14 matérias: Introdução à Ciência do Direito, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Judiciário (com Prática Forense), Direito Internacional Privado, Direito Constitucional (incluindo noções de Teoria Geral do Estado), Direito Internacional Público, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, Medicina Legal, Direito Judiciário Penal (com Prática Forense), Direito Financeiro e Finanças, **Economia Política**. (Grifo nosso)

A alteração curricular da época; decorrente da proliferação de cursos jurídicos; do acesso aos mesmos pelas classes médias e da substituição do paradigma jusnaturalista, vigente



desde o início dos cursos de Direito no Brasil; pelo positivista, deu ensejo à transformação do Curso de Direito em um *Curso voltado à profissionalização*, no qual cadeiras de cunho econômico, social e cultural deram lugar a disciplinas voltadas à vida prática dos advogados nos fóruns (RODRIGUES. 1988. p. 25). O período se caracterizou, portanto, pela existência de cursos jurídicos com rigidez curricular, voltados para o ensino de práticos do Direito, em que se ministravam *cadeiras* quase que exclusivamente dogmáticas, em vez de estimularem-se a adoção daquelas disciplinas que se aprofundam na realidade social, econômica e cultural nas quais, o País e o alunado estão inseridos.

A partir de 1972, o ensino jurídico do Brasil foi pautado pelas Resoluções: a) número 03, de 25/02/1972, (BRASIL. 1972) que regulamentou questões como currículo mínimo, horas-aula, duração do curso; e b) número 15 de 02/03/1973, (BRASIL. 1973) que tratou do estágio profissional nos cursos de Direito. Dispunha a Resolução número 03, de 25/02/1972:

Art. 1º O currículo mínimo do curso de graduação em Direito compreenderá as seguintes matérias: A – Básicas: Introdução ao Estudo do Direito; **Economia**; Sociologia. B – Profissionais: Direito Constitucional (Teoria Geral do Estado – Sistema Constitucional Brasileiro). Direito Civil (Parte Geral – Obrigações. Parte Geral e Parte Especial – Coisas – Família – Sucessão). Direito Penal (Parte Geral – Parte Especial). 1. Direito Comercial (Comerciante – Sociedades – Títulos do Crédito – Contratos Mercantis e Falência). 2. Direito do Trabalho (Relação do Trabalho – Contrato de Trabalho – Processo Trabalhista). 3. Direito Administrativo (Poderes Administrativos – Atos e Contratos Administrativos – Controle de Administração Pública – Fundação Pública). 4. Direito Processual Civil (Teoria Geral – Organização Judiciária – Ações – Recursos – Execução). 5. Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento – Recursos – Execução). (Grifo nosso).

O currículo imposto às faculdades de Direito pelas Resoluções supracitadas, criaram restrição à autonomia universitária, com o objetivo de realizar efetivo controle de qualidade sobre os cursos de Direito, visando assegurar *formação mínima necessária* aos alunos para o exercício da profissão (RODRIGUES. 1988. p. 31). Inobstante, as universidades, em vez de incrementarem o currículo obrigatório com disciplinas capazes de desenvolver a crítica dos alunos, trataram de utilizá-lo como currículo pleno e suficiente.

Não há dúvidas sobre o *progresso trazido ao ensino jurídico* pelas Resoluções em análise, uma vez que as mesmas implementaram flexibilização curricular, sistema de créditos com periodização semestral, duração variável do curso, etc. (MELO FILHO. 1984. p. 41). Todavia, identificou-se que o sistema ainda carecia de trabalho interdisciplinar, que enfatizasse as necessidades econômicas, sociais e culturais do País e que preparasse o operador do Direito para atuar num mercado de trabalho diversificado, exigência do mundo moderno. Para Álvaro Melo Filho (1984. p. 45):



[...] a Resolução de 1972 do Conselho Federal de Educação concedeu liberdade às Universidades na organização curricular, condicionando-as apenas quanto à duração do curso e ao currículo mínimo. No entanto, os cursos jurídicos, não sabendo usar da **liberdade de comportamento** que lhes foi concedida, optaram por uma **autolimitação**, vale dizer, renunciaram à autonomia, posto que grande parte dos cursos transformaram em **máximo o currículo mínimo**, afastando a flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas (especializações) que viessem a atender o dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidades reais dos corpos docente e discente. (Grifo no original)

Por volta dos anos 90, as estatísticas espelhavam que todos os 186 cursos de Direito do País mantinham a mesma estrutura curricular tradicional ditada no ano de 1972. O resultado não poderia ser outro que não um *ensino jurídico reprodutor, deformador*, incapaz de preparar os alunos para os mais variados e específicos desafios da vida profissional (MARTINEZ. 2005. p. 11). Essa realidade foi parcialmente modificada com a promulgação da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL. 1988) que, com seu viés democrático, abriu espaço para a discussão e conseqüente criação de regulamentações que passaram a visar o desenvolvimento do ensino jurídico no País.

Assim, foi editada a Portaria 1886, de 30/12/1994 (BRASIL. 1994) do Ministério da Educação, em substituição à Resolução 03, de 25/02/1972 (BRASIL. 1972), a qual passou a regulamentar as diretrizes curriculares mínimas a serem adotadas pelos Cursos de Direito do País, conforme se destaca:

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), **Economia** e Ciência Política (com teoria do Estado);

II - Profissionalizantes Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único. **As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade.** (Grifo nosso)

A nova Portaria 1886/94 trouxe aspectos positivos para o ensino jurídico como um todo. No que tange ao aspecto curricular, fez expressa menção à necessidade de complementação dos currículos dos cursos de Direito com *observância de interdisciplinaridade*. Mas o que fez com que a Portaria superasse, e muito as legislações anteriores, foi o fato de que, além de implementar novas regras para o ensino jurídico, criou mecanismos que permitiriam, ao Estado, avaliar o cumprimento dessas normas pelas IES, tais



como: a) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de 20/12/1996) e Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131, de 24/11/1995). Nas palavras de Sergio Rodrigo Martinez (2005. p. 12) *o intervencionismo estatal chegara com meio século de atraso no ensino jurídico*.

Finalmente, em 2004, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 9, de 29/09/2004 (BRASIL. 2004), com o objetivo de instituir novas diretrizes curriculares. Da referida legislação, retiram-se os seguintes trechos, indispensáveis ao entendimento do presente estudo:

Art. 4º. **O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: [...] VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões;** [...] Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: **I - Eixo de Formação Fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber**, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, **Economia**, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; [...]. (Grifo nosso)

Efetivamente, no campo da produção legislativa, o ensino jurídico alcançou seu ápice com a criação da referida Resolução. Na teoria, os problemas da educação jurídica estavam finalizados, as novas diretrizes implementadas pelo Conselho Nacional de Educação faziam expressa referência a necessidade de desenvolvimento das competências e habilidades dos alunos dos cursos de Direito, por meio da formação da reflexão crítica desses estudantes. Para corroborar, mencionavam a necessidade de complementação do currículo dogmático do Direito com a implementação de disciplinas relacionadas a outras áreas do saber, como a Ciência Política e a Ciência Econômica, por exemplo, bem como à aplicação do Direito considerando às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil. Ocorre que, na prática, as reformas implementadas não surtiram as modificações necessárias e os reflexos indesejados no mercado de trabalho continuaram a ser identificados. Nos anos 80, Horácio Wanderlei Rodrigues descreveu os problemas dos Cursos de Direito, da época que, pouca alteração tiveram se comparados aos atuais (1988. p. 26-27):

O prestígio profissional do advogado está bastante desgastado. Parece estar ele despreparado para lidar com um mundo em transformação e nele assumir seu lugar. [...] Nota-se um despreparo generalizado daqueles que saem dos cursos jurídicos, quer seja com relação à sua preparação científica (seu embasamento teórico), quer seja com relação à sua preparação mais especificamente profissional (como atividade de prática do exercício da advocacia).



A partir dos anos 90, para além do bacharelismo jurídico no Brasil, evidenciou-se política de *amadurecimento* intelectual nas áreas jurídicas fruto de intensa política de melhoria na pós-graduação *stricto sensu*. Proliferaram os cursos de Mestrado e de Doutorado em programas de pós-graduação *stricto sensu*, *capitaneados* pelos subsídios do Ministério da Educação (ME), em especial, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O aperfeiçoamento e a profissionalização dos professores de Direito, mormente, com dedicação exclusiva, implementou a presença de professores instrumentalizados para uma mudança qualitativa tão desejada. Entretanto, apesar dos esforços na qualificação dos novos mestres e doutores nas áreas jurídicas, ainda, assim, tem-se que a crise do ensino jurídico persiste até os dias atuais e é notório o fato de que a educação Jurídica não está satisfazendo aos anseios dos egressos de seus Cursos, que são constantemente lançados ao mercado de trabalho sem o preparo adequado para enfrentar os desafios diários impostos pelo mundo moderno e pelo dia a dia nos tribunais.

3. A crise política como precursora da crise do ensino jurídico no Brasil: a construção de uma solução a partir da interdisciplinaridade identificada na Disciplina de Análise Econômica do Direito

Evidenciou-se que, desde a criação dos cursos de Direito no Brasil, enfrenta-se problema de grande proporção; seja por motivos endógenos ou exógenos, no sentido de que as Faculdades e Universidades não dão conta de implementar as inúmeras normas criadas pelas diversas reformas realizadas no âmbito do ensino jurídico e continuam sendo aplicados os mesmos currículos e métodos educativos repetitivos à época do surgimento dos Cursos de Direito ou segundo dogmática desconectada com a realidade. Como resultado, formam-se bacharéis limitados em suas capacidades teóricas e práticas; bem como, despreparados para lidar com as vicissitudes do mercado de trabalho. Para Horácio Wanderlei Rodrigues (1988. p. 27-28):

O estado se agiganta, militariza o cotidiano; rumamos para o controle social global da humanidade, onde não haverá mais lugar para os valores, para o enigma e o desejo. No entanto, o ensino jurídico continua inerte, estacionado no tempo, não tendo, regra geral, superado o Século XIX, ainda reproduzindo a ideia de que a simples positivação dos ideais do liberalismo é suficiente para gerar a Democracia.

Mas qual é, afinal, a verdadeira causa da crise do ensino jurídico do Brasil e porque não se consegue superá-la de uma vez por todas? A resposta exsurge das reiteradas tentativas



de superar a crise através de reformas curriculares e metodológicas, sem que se tenha colhido os frutos desejados: a crise da educação jurídica brasileira nada mais é do que o consectário lógico da crise política Deste País.

Desde os tempos mais remotos do ensino jurídico no Brasil, identifica-se enorme gama de leis e resoluções implementadas com o objetivo de desenvolver a educação jurídica pátria, todavia, na prática, as inúmeras previsões legislativas não são aplicadas pelas Faculdades e Universidades, que se limitam a repetir o mesmo ensino jurídico de outrora.

Ao assim procederem, as IES, em vez de desenvolverem as competências e habilidades dos alunos, auxiliando-os a se tornarem verdadeiros críticos, capazes de formar visão questionadora da legislação, através de análise conjugada da lei com o contexto econômico, social e cultural em que a mesma está inserida, tal qual é, ou deveria ser, o objetivo dos cursos jurídicos, nos termos da Resolução CNE/CES nº 9, de 29/09/2004 (BRASIL, 2004), do Conselho Nacional de Educação; acabam, essas IES, por realizarem o contrário e perpetuarem visão lógico-formal-positivista do Direito que tem, por objetivo, homogeneizar o pensamento ideológico da classe dos operadores jurídicos de acordo com os padrões predefinidos pelo Estado. Nas palavras de José Eduardo Faria (1984. p. 116-117):

O que vemos hoje não é uma crise do ensino jurídico propriamente dito, mas uma visão conservadora das autoridades, de um lado tentando evitar que as Escolas de Direito diminuam sua preocupação com as questões dogmáticas, enfatizando as questões exegéticas e, de outro, pressionando para que as mesmas escolas passem a ser dominadas pelos intelectuais tradicionais, alinhados ao sistema.

Não se pode olvidar que existem dois tipos de ensino, a saber: a) aquele que liberta e forma, dentro de espírito crítico e b) aquele que domina e formata os alunos ou a sociedade de um modo geral, segundo discurso de poder preestabelecido. Horácio Wanderlei Rodrigues (1988. p. 67), esclarece a questão:

O ensino do Direito depende de uma cultura jurídica. A base de atuação profissional dos egressos dos cursos jurídicos é fundamentalmente a matriz cultural fornecida por estes. Dependendo do tipo de cultura que este fornecer, teremos profissionais conscientes e críticos ou profissionais passivos e reprodutores do *status quo*.

Seguindo essa linha de raciocínio, no caso dos Cursos de Direito do Brasil, estar-se-ia diante de um sistema educacional puramente formatador de competências técnico-formal-rationais, em que o desenvolvimento crítico do aluno é desestimulado, justamente para que esse não venha a contestar os interesses dos detentores do poder. José Eduardo Faria (1984. p. 163) *arremata* a questão:



No caso brasileiro, de forma geral, o sistema educacional se prende a uma mentalidade domesticadora do ensino, da qual as Faculdades de Direito são exemplos típicos: o bacharel é moldado intelectual e ideologicamente por uma prática educativa que conduz a uma percepção ingênua da realidade social, a qual, para ele, é um fato dado, algo que é e não que está sendo. [...] A Universidade, de forma geral, e as Faculdades de Direito, num âmbito mais restrito, atuam como grandes agências, não só formadoras de atores conservadores, mas, também, como seletora dos quadros dirigentes da sociedade.

Portanto, o ensino jurídico brasileiro se caracteriza por deixar de oferecer, ao alunado, a possibilidade de desenvolver visão crítica da legislação e do Estado e por homogeneizar a sociedade de acordo com os interesses emanados Desse último. Daí decorre o afastamento do Direito da vida real, sendo certo que, uma vez distanciado da realidade, não tem mais condições de apresentar respostas satisfatórias aos problemas políticos, econômicos e sociais; advindo, como reflexo dessa situação, a ausência de credibilidade, atual, no Sistema Jurídico-Normativo-Judicial Brasileiro como forma de solução eficaz, rápida e satisfatoriamente apropriada para a solução dos conflitos na sociedade brasileira. Não é por outro motivo que se acumulam inumeráveis processos nas prateleiras das Varas Judiciais Pátrias; em meio à *indústria do processo* e a um não menos intrincado sistema recursal que protela o improtelável: a atribuição de justiça imediata e certa para o jurisdicionado.

José Eduardo Faria (1984. p. 164) esclarece um dos motivos de o Direito ter se afastado dos problemas sociais afirmando que a “[...] utilização da regra jurídica como fundamento da vida civil, provocou um distanciamento inevitável entre as estruturas sociais e as estruturas normativas, de onde decorreram as constantes crises do ensino jurídico e a formação de cultura marginal”. O mesmo autor AINDA preleciona:

As Faculdades de Direito se esquecem das mudanças sociais, comportam-se como sistemas fechados tanto em relação a outras faculdades quanto em relação à sociedade. O ensino dogmático é ainda a pedra fundamental da educação jurídica, entendida como atividade que pretende estudar o direito positivo vigente sem construir sobre o mesmo qualquer juízo de valor, a partir de uma aceitação acrítica que tenha que explicar a coerência do ordenamento. Parte assim, do pressuposto de descrever a ordem legal sem interferências ideológicas, marginalizando suas incoerências e compromissos políticos. (FARIA. 1984. p. 166-167),

Sobre a questão, Aurélio Wander Bastos (1979. p. 95) ainda, esclarece:

Este, como se vê, o grande problema que se coloca para o ensino jurídico hoje: enfrentar com coragem o ensino dogmático, codificado e inteiramente descomprometido com uma postura juridicamente crítica ou sucumbir, não só ao ensino, mas como proposta de organização da própria vida social, ao estrangulamento dos poderes e desenvolvimento da complexidade social.



Em defesa de solução interdisciplinar para a renovação no estudo do Direito em detrimento do *purismo* jurídico, Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2005, p. 200), por sua vez, concluem:

Hodiernamente, presencia-se forte questionamento popular sobre a atuação dos Poderes Estatais no que diz respeito a sua eficiência na solução das lides e na elaboração e na aplicação do Direito que, também, se vê questionado. Diversas dúvidas estão a atormentar a sociedade a saber: O que esperar do Direito, hoje? Qual a perspectiva inovadora pode reciclar o instituído? Como não se rebelar contra o senso comum teórico dos operadores jurídicos que, em meio a ideais distintos de justiça e ao nefasto formalismo que desconsidera o mérito em detrimento a forma, se perde em busca da resposta que parece não querer perceber? Deve-se falar da morte do Direito e do enfraquecimento do Estado? Salvo melhor juízo, o modelo jurídico puro Kelseniano já não corresponde às necessidades sociais, ao mesmo tempo em que se tem por reprovável levantar bandeiras extremistas desacreditando-se as instituições, os sistemas jurídicos e idealizando-se sociedades perfeitas à margem do concretamente possível e, mesmo, do legal-instituído que se faz substituir por fetiches ideológicos e manipuladores da real vontade popular.

Ocorre que o ensino jurídico, em vez de preocupar-se com a reprodução de ideologia que mantém os interesses dos Governantes, deveria estar voltado ao cumprimento de sua função social, que nenhuma mais é além da disseminação do conhecimento e desenvolvimento das habilidades, competências e do pensamento crítico dos alunos para; com isso, impulsionar a sociedade rumo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento do País como um todo. Para tanto, seria necessário que as IES deixassem de lado tanto o ensino puramente dogmático, que limita o Direito ao Direito Positivo, como a cultura jurídica da reprodução do *status quo*, e abrissem espaço à implementação da interdisciplinaridade, indispensável à formação de bagagem cultural que, por sua vez, impactaria positivamente no desenvolvimento do pensamento crítico dos alunos. Para Aurélio Wander Bastos (1981. p. 59)

A reformulação do ensino jurídico deve levar necessariamente em conta a imprescindível necessidade de se sintonizarem as exigências do desenvolvimento brasileiro com os currículos jurídicos. [...] Os currículos jurídicos numa sociedade moderna não podem estar exclusivamente voltados para a macro legalidade, devem abrir-se, para compreender e implementar o mundo das modernas organizações, esta promessa de micro legalidade. [...] Fazer uma leitura interdisciplinar da realidade social, compreendê-la dentro das modernas dimensões do conhecimento, é pré-requisito da elaboração legal. [...] Daí, a imprescindível necessidade da execução de uma proposta interdisciplinar para a formação do advogado.

Já, San Tiago Dantas (1979. p. 52-53), destacando a urgente necessidade de ser repensada a Universidade como um todo, esclarece:

É certo que na perda do poder criador da sociedade, a Universidade tem a confessar grandes culpas. Se há problemas novos sem solução técnica adequada; se há problemas antigos, anteriormente resolvidos, cujas soluções se tornaram obsoletas



sem serem oportunamente substituídas; se aparecem novas técnicas, que nosso meio não aprendeu ou assimilou, em grande parte isso se deve ao alheamento e à burocratização estéril das nossas escolas, que passaram a ser meros centros de transmissão de conhecimento tradicionais, desertando o debate dos problemas vivo, o exame das questões permanentes ou momentâneas de que depende a expansão, e mesmo a existência da comunidade. [...] Daí necessitarmos hoje, em todo o Ocidente, de uma revisão da Universidade, para recuperação plena de seu papel elaborador dos novos instrumentos de cultura, que a vida social reclama. [...] Essa recuperação é também essencial e inadiável no campo da educação jurídica.

José de Oliveira Ascensão (1978. p. 490) não diverge e defende o ensino do Direito formativo para além do simples decorar e apropriar de normas positivadas que, afinal de contas, com o tempo, passam a ser fatalmente substituídas:

O Direito é ensinado em numerosos cursos, com caráter complementar em relação ao objeto ministrado: tem então função informativa. Nos cursos de Direito, porém, esse ensino deve ser essencialmente formativo. Ele não [...] deve tender a fornecer aos alunos o conhecimento de muitas leis: deve sobretudo preparar o aluno para saber pensar o Direito, capacitando-o para abordar os casos jurídicos com que vier a deparar. Por outro lado, só um ensino crítico permite ao jurista em formação ser agente de mudança e sobreviver a ela. Se todo ensino do Direito fosse ensino de leis, o “jurista”, quando essas leis fossem revogadas, não saberia nada. Se for um ensino formativo, ele terá a base na qual poderá enquadrar todas as alterações legislativas que surgem. Apreender-se-á por si a importância deste aspecto em tempo de reforma legislativa, como o nosso.

A interdisciplinaridade pode ser considerada como a ligação que inexiste entre o Direito e a realidade social e, uma vez implementada nos cursos de Direito, pode abrir caminho para corrigir o problema central identificado no ensino jurídico. O hermetismo jurídico do purismo Kelseniano já é intolerável sob pena de se perpetuar a total ausência de comunicação do Direito com o mundo exterior e com os problemas sociais reais em nome de um extremado formalismo. A adoção da práxis interdisciplinar pelos Cursos de Direito, como forma de corrigir os problemas do ensino jurídico no Brasil, não é novidade, há tempos a mesma vem sendo defendida pelos doutrinadores, tanto que restou prevista na Portaria nº 1.886, de 30/12/1994, (BRASIL. 1994) do Ministério da Educação e Resolução CNE/CES nº 9, de 29/09/2004 (BRASIL. 2004), do Conselho Nacional de Educação bastando apenas que se identifique quais são as Disciplinas que teriam o condão de gerar o efeito almejado, para que seja possível inseri-las nos Projetos Político-Pedagógicos de Cursos (PPCs), instituídos pelas Faculdades e Universidades de Direito.

A resposta, mais uma vez, não precisa ser buscada em outro lugar, senão na própria legislação que regulamenta o ensino jurídico no Brasil, ou seja, nos regimentos que estipulam o currículo do Curso de Direito, os quais apresentam várias possibilidades de



disciplinas capazes de complementar o estudo do Direito, sendo que uma delas, desde o Século XIX, se destaca dentre as demais: a *Economia*.

É que, conforme se depreende do tópico anterior, desde a sua criação, os currículos do Curso de Direito sempre previram a necessidade de se ministrarem disciplinas relacionadas à Economia; todavia, as IES, quando muito, inserem, em seus programas, a chamada Economia Política que, por vários motivos são ministradas em perspectiva aquém das necessidades do bacharel em Direito. Por vezes, é o professor substituto do Departamento de Economia ou de Centro Sócio Econômico que ministra a Disciplina que, ainda, é vista, em geral, ou sob enfoque sociológico ou sob estrita visão econométrica; sem a necessária demonstração, ao alunado, da real possibilidade de interação entre Direito e Economia que poderia ser vista, mormente, a partir do estudo do Direito Econômico ou da Análise Econômica do Direito. Costumeiramente, o professor economista enfoca, entre outras questões sociológico-políticas, a Teoria Econômica e a Economia Política sob a estrutura e dinâmica dos modos de produção próprios aos Sistemas Capitalista e Socialista, mas não se mostrando suficiente para inculcar e desenvolver, no alunado do Curso de Direito, as mais variadas noções socioeconômicas capazes de prepará-lo para os desafios jurídico-econômicos do mundo moderno, principalmente porque não tem o condão de relacionar as teorias econômicas com o Direito.

Inobstante, sabe-se que a evolução social, e porque não dizer a própria evolução econômica da sociedade, constituem a razão de ser do Direito, desta forma, impossível dissociar-se um do outro, sendo que a interpretação deste último pressupõe a consideração da Ciência Econômica, conforme esclarecem Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2005, p. 205):

Ora, se o convívio social ocorre em meio à economia de mercado e se, evidentemente, presente está, no homem, a sua necessidade de sobrevivência conforme uso de escassos recursos; seu proceder deve ser pautado por racionalidade lógico-formal que leve à eficiência e maximização de interesses. Neste quadro resta, ao Direito, espelhar esta realidade social e adaptar seus critérios ao ideal de justiça próprio da referida sociedade eficiente. Não se está, assim, a pugnar pelo vilipêndio das máximas jurídicas mas, tão somente, a redirecioná-las à realidade palpável do dia a dia. Entende-se, pois, que a prática jurídico-econômica de mercado, como discurso hegemônico, deve fazer refletir fenômeno jurídico-social conforme à realidade inevitável e inarredável da previsão legal segundo critérios racional-normativos de maximização de lucros - riqueza - e de eficiência econômica que ocorram dentro de uma dialética socioeconômico-normativa construtiva e inclusora. Afirme-se, segundo preleciona o eminente mestre Carlos Maximiliano que as mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; logo, ao Direito resta traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social. Karl Marx, em sua obra, já atentava para visão



interdisciplinar entre o Econômico e o Direito, sugerindo a influência daquele sobre este, delimitando os fundamentos da Interpretação Econômica do Direito e afirmando que a soma total das relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, os alicerces reais sobre os quais se constroem as superestruturas legais e políticas.

Assim, com o objetivo de responder à necessária visão interdisciplinar entre Direito e Economia, surge, em meados do Século XX, na literatura jurídica norte-americana, a denominada Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics (LaE)*, cujos precursores são: o Professor de Economia da Universidade de Chicago, Ronald Coase (1960), o Professor de Direito da Universidade de Yale, Guido Calabresi (1961) e Richard Allen Posner (1973), Professor de Direito na Universidade de Chicago.

As Escolas da AED pressupõem a flexibilização das relações de produção; o individualismo racional metodológico; a existência de recursos escassos, envoltos em conflitos de interesses recíprocos entre os sujeitos de Direito e a tomada de decisão racional eficiente; bem por isso, a interpretação do Direito segundo os critérios de valor e eficiência concebidos por Wilfredo Pareto (1897) e Kaldor e Hicks (1939), de forma que a maximização da riqueza, através da diminuição dos custos sociais, externalidades e desperdícios, torna-se o valor máximo a ser perseguido pelo Direito. Através da Análise Econômica do Direito, portanto, busca-se identificar os efeitos produzidos/induzidos pela introdução/interpretação de determinada lei ou Instituição Estatal, no comportamento humano, no meio social, notadamente na Economia.

A Análise Econômica do Direito aparece, então, dentre os mecanismos de interpretação da lei³, como aquele responsável por adotar critério de justiça específico; a eficiência alocativa de recursos e a maximização de resultados, com o objetivo de alcançar um

³ A importância da interpretação da lei sem olvidar-se das questões econômicas é tamanha, que outros mecanismos de interpretação, com semelhante objetivo, são identificados na doutrina. É o caso do chamado (i) *Princípio da Eficiência Econômico Social (PEES)*, cujo precursor é Everton das Neves Gonçalves; do (ii) *Princípio da Economicidade* e do denominado (iii) *Método Analítico Substancial*, mencionados por Washington Peluso Albino de Souza. No primeiro caso, defende-se “[...] a observação da eficiência para a obtenção da consequente harmonização ou equilíbrio na ação econômica dos agentes, devendo, ainda, critérios outros como a distributividade, justiça social, defesa do meio ambiente, erradicação do desemprego, superação dos nacionalismos, serem internalizados e equacionados, segundo cálculo de custo benefício.” (GONÇALVES. 2005. p. 209); a segunda vertente defende que a tomada de decisão dos operadores do Direito seja pautada na economicidade, ou seja, na valoração jurídica de um fato originado da política econômica para que, com isso, haja a “[...] correta inserção da prática jurídica nos problemas da realidade, e que, menosprezada, leva a consequência maiores de injustiça, por medidas tomadas em nome de uma justiça alienada da realidade social” (SOUZA. 2003, p. 32); o terceiro recurso, pressupõe a aplicação dos métodos indutivo e dedutivo para possibilitar a realização do ato decisório “em face da dinâmica social, orientando o trato jurídico das políticas públicas. Seja por leis impositivas ou proibitivas, [...] aquela dinâmica e as mutações sociais que lhe correspondem exigem método operacional que lhe satisfaça.” (SOUZA. 2003, p. 106)



bem maior, qual seja, a justiça econômica. Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2005, p. 204) prelecionam:

Os pensadores racionalistas da LaE e das *Economic Schools* adotam critério criador e analítico-interpretativo da lei característico da economia de mercado capitalista. De fato, a LaE, antes de tudo, é opção de critério de justiça, assumindo sua origem dentro do próprio sistema socioeconômico, para resolver problemas que lhe são apresentados neste contexto sistêmico sem recorrer a fórmulas outras que não a racionalidade intrínseca ao meio em que ocorrem os questionamentos e segundo argumentação lógico-racional e critério único e conhecido de todos. Destarte, a Teoria Econômica, simultaneamente, exerce papel normativo e positivo no estudo dos institutos jurídicos da *Civil Law* e, ainda, é aplicável na interpretação do Direito Econômico Pátrio. A LaE busca a compreensão do universo jurídico partindo de pressupostos e valores metajurídicos pertencentes ao mundo do econômico, aplicáveis, tanto, quando da criação da norma jurídica, como, quando de sua verificabilidade, já, em instância de aplicação ao caso concreto pelo magistrado. Desta forma, a racionalidade econômico-jurídica interage com o meio de forma a determinar e influenciar a práxis jurídico-social e o delineamento de novas matizes no ordenamento em geral, segundo novos padrões econômico-valorativos quando da apreciação judicial de casos por meio deste novo enfoque interpretativo-jurídico. [...] O autor da, ao Direito, fundamentação segundo critérios de racionalidade econômica; quais sejam, valor e eficiência, assim como, os concebe Wilfredo Pareto. A maximização de resultados, pois, torna-se valor social máximo a ser defendido pelo Direito abordado pela Teoria Econômica que, racionalizada sobre ética maximizadora da riqueza, busca diminuir os custos sociais, externalidades e os desperdícios.

Ora, sabendo-se que o aluno do Direito de hoje é o intérprete da lei de amanhã, seja como advogado, magistrado, professor, ou qualquer outra profissão que venha a desempenhar, o papel do ensino jurídico nada mais é, portanto, do que o de prepara-lo para a realização desta árdua tarefa com responsabilidade e consciência, dotando-o de conhecimento científico e técnico suficiente à tomada de decisão racional, apta a combinar eficiência e justiça social. Assim, Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2011, p. 3765) destacam:

Ainda que não definitivamente, o que se propõe é que a tomada de decisão não seja cega e nem casuística e que, pelo contrário, seja revestida de cientificidade e técnica racional, de forma a combinar justiça econômica – eficiência, com justiça social – distributiva e equitativa. O objetivo maior então é a eliminação eficiente das externalidades de mercado, conceituadas como a diferença entre os custos particulares e os custos sociais ou entre lucros particulares e lucros sociais.

Tamanha é a importância da discussão trazida à baila pela Disciplina de Análise Econômica do Direito que, além de amplamente difundida pelas academias nos Estados Unidos da América, onde teve origem, a mesma já está sendo largamente adotada no Brasil, tanto pelas IES, como pelos Tribunais, conforme dados cuidadosamente trazidos por Luana Renostro Heinen em sua tese de Doutorado (2016. p. 27-28):



Nos programas de Pós-graduação em Direito, ao menos 6 contam com disciplinas em Direito e Economia (cf. BATTESINI, NETO, TIMM, 2010, p. 19-20) de um total de 88 cursos de pós-graduação *stricto sensu* entre Mestrado e Doutorado. Além da existência de cursos de pós-graduação *lato sensu* na Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro e na UFRGS (cf. BATTESINI, NETO, TIMM, 2010, p. 19). Dentre a produção acadêmica, um indicativo de seu crescimento é que o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) adotou desde 2010 o tema de Direito e Economia como um dos Grupos de Trabalho para apresentação de artigos. Outro indicativo foi a criação de uma Revista de Análise Econômica do Direito, dedicada especialmente à publicação de trabalhos na área – seu primeiro número foi lançado em 2010 e desde então já foram lançados dez números da revista. No meio do crescente interesse acadêmico pelo movimento de Direito e Economia no Brasil, as leituras das obras de Richard Posner estão quase sempre presentes, provavelmente devido à importância de sua obra para a compreensão do movimento e pela acessibilidade de seus textos – muitos já traduzidos para o português. Dentre os 72 programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, cujos dados da avaliação dos cursos feita pela CAPES em 2012 estão disponíveis, em 35 deles os professores indicaram obras de Richard Posner nas bibliografias das disciplinas ministradas, o que representa 48,6 % dos cursos. Foram ao menos 21 diferentes obras de autoria de Richard Posner indicadas e que, em sua maioria, tratam da aplicação da AED ao direito. A obra mais indicada foi o livro em que Posner desenvolve a AED e sugere como aplicá-la aos diferentes ramos do Direito, *Economic Analysis of Law* (indicada em 22 Cursos), seguida de sua *The problems of Jurisprudence* (indicada em 14 Cursos) em que o autor discute as inúmeras críticas que a AED recebeu e apresenta sua proposta de uma teoria pragmática do Direito.

Assim, dada a carência de profissionais qualificados para o mercado de trabalho atual, na área do Direito, dotados de conhecimento científico e pensamento crítico, capazes de lidar com as vicissitudes dos mais variados problemas sociais impostos pelo mundo moderno, neoliberal e globalizado, a maioria deles, frise-se, ligados de alguma forma à Economia e à Ciência Econômica; nada mais adequado do que a inserção, no currículo do curso de Direito, da disciplina da Análise Econômica do Direito, na medida em que a referida matéria, em decorrência do seu caráter interdisciplinar e flexível, se afasta do arcaísmo da dogmática, do legalismo e da exegese, que pressupõe o estudo das questões jurídicas com base na letra morta da lei, para preocupar-se com a interpretação do Direito segundo os problemas sociais identificados na realidade e as premissas da Teoria Microeconômica, sempre pautadas em técnica racional, capaz de considerar, em conjunto, justiça e eficiência, Direito e Economia.

Posner (2010. p. XVIII) pode, ele mesmo, contemplar nossa defesa ao proferir as seguintes palavras:

Seria um exagero dizer que a economia é a própria essência vital do Direito, mesmo no *Common Law* anglo-americano. Mas trata-se de um exagero sugestivo, que aponta para uma afinidade profunda, embora incompleta, entre o processo legal e a teoria das escolhas racionais. Especialmente numa sociedade comercial (como é o Brasil de hoje), é inevitável que os valores comerciais, tais como a eficiência econômica, venham a influenciar as autoridades que determinam os rumos políticos do País; e, como é inevitável a discricionariedade judicial, os juízes se contam entre



essas autoridades. Assim, a Análise Econômica do Direito tem também uma dimensão positiva (no sentido descritivo ou empírico, não juspositivista), além da dimensão normativa sobre a qual já falamos. A Análise Econômica do Direito tem exercido grande influência sobre as decisões judiciais e a criação do Direito por parte dos tribunais norte-americanos, e também sobre a formação dos profissionais do Direito. Creio que ela tem tanto a oferecer num País de *Civil Law* como o Brasil quanto nas jurisdições anglo-americanas em que até agora desempenhou seu papel mais importante. Ficarei contente se meu livro, que explica e defende os aspectos positivos e normativos do movimento 'Direito e Economia', vier a influenciar a evolução do pensamento jurídico no Brasil. (...). Nos sistemas de *Civil Law*, a formação de advogados e juízes tende a ser estritamente profissional e, portanto, metodologicamente conservadora. Uma concepção do Direito que o entenda como um fator político, dando ênfase à discricionariedade judicial e à permeabilidade do processo judicial às influências de outras disciplinas, como a Economia, não é um modo espontâneo de pensar para os advogados e juízes formados na tradição da *Civil Law*. Por isso, todo esforço para introduzir a Análise Econômica do Direito no Sistema Jurídico Brasileiro deve começar nas Faculdades e Universidades de Direito.

Portanto, pelo que se percebe da evolução do pensar jurídico-econômico, mormente a partir dos anos 90, com a primeira dissertação de mestrado defendida no Brasil, intitulada *A Teoria de Posner e sua Aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988* (GONÇALVES, 1997); ou ainda, a partir das duas edições do Congresso da Associação Latino-Americana e Espanhola de Direito e Economia (ALACDE) no Brasil, em Brasília, no ano de 2007 e no Rio de Janeiro, no ano de 2013; bem como, verificada pujante produção de teses, dissertações, livros, capítulos e artigos em periódicos no vernáculo; defende-se a importância da Disciplina da Análise Econômica do Direito para o desenvolvimento da interdisciplinaridade indispensável aos Cursos de Direito no Brasil.

4. CONCLUSÃO

Desde a criação dos Cursos de Direito no Brasil, inúmeras reformas foram implementadas nos currículos que devem servir de diretriz para o desenvolvimento do ensino jurídico nas IES brasileiras, todavia, cada vez mais se identifica a precariedade da educação jurídica no País, eis que, reiteradamente, são despejados no mercado de trabalho profissionais da área do Direito, totalmente acríticos e despreparados para lidar com as questões do mundo moderno.

Essa crise do ensino jurídico brasileiro, nada mais é, do que o reflexo da própria crise política que assola a sociedade como um todo. As Faculdades e Universidades são utilizadas como meios de comunicação dos poderosos que, ao garantirem a execução de um ensino



jurídico puramente dogmático, focado na letra morta da lei e totalmente alheio às questões sociais, acabam por assegurar a manutenção do *status quo*.

Ocorre que o ensino jurídico, em vez de preocupar-se com a reprodução de ideologia que mantém os interesses das elites, dever-se-ia estar voltado ao cumprimento de sua função social que pressupõe a disseminação do conhecimento e desenvolvimento das habilidades, competências e pensamento crítico dos alunos, para, com isso, impulsionar a sociedade para o autodesenvolvimento e para o desenvolvimento do País como um todo. Para que isso ocorra, seria necessário que as IES abrissem espaço à implementação da interdisciplinaridade – já prevista na legislação que regulamenta a matéria, mais ainda não efetivamente empregada –, indispensável à formação de bagagem cultural do aluno que, por sua vez, impacta positivamente no desenvolvimento do pensamento crítico dos mesmos.

Em tempos de neoliberalismo, de globalização e de reiteradas crises do Sistema de Produção Capitalista, a mencionada interdisciplinaridade pressupõe o aprofundamento do estudo de questões que relacionam Direito à Economia. Daí a importância da introdução, nos currículos dos Cursos de Direito, da Disciplina de Análise Econômica do Direito, que detém técnicas de interpretação capazes de inculcar, no alunado do Direito, visão ampla do impacto das mais variadas leis no campo econômico-social, o que lhe permite a tomada de decisão segundo critério de justiça específico, a eficiência alocativa de recursos, que objetiva sempre um bem maior, qual seja, a justiça econômica.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

BASTOS, Aurélio Wander. Ensino Jurídico: Ensino e jurisprudência: notas críticas. *In: Encontros da UnB. Ensino Jurídico*. Brasília, UnB, 1979.

_____. Ensino Jurídico: tópicos para estudo e análise. *In: Sequência*, Florianópolis, UFSC, (4): 59-72, dez. 1981.

BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22/08/2016.

_____. (1940) **Decreto-Lei 2.848**, de 07/12/1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em 22/08/2016.



_____. (1941) **Decreto-Lei 3.689**, de 03/10/1941. Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em 22/08/2016.

_____. (1942) **Decreto-Lei 4.657**, de 04/09/1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm Acesso em 22/08/2016.

_____. (1827) **Lei Imperial**, de 11/08/1827. Cria os Cursos de Direito de São Paulo e de Olinda. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-11-08-1827.htm Acesso em 22/08/2016.

_____. (1895) **Lei 314**, de 30/10/1895. Reorganiza o ensino das Faculdades de Direito. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64921/67533> Acesso em 22/08/2016.

_____. (1973) **Lei 5.869**, de 11/01/1973. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm Acesso em 22/08/2016.

_____. (1995) **Lei 9.131**, de 24/11/1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Exame Nacional de Cursos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm Acesso em 22/08/2016.

_____. (1996) **Lei 9.394**, de 20/12/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso em 22/08/2016.

_____. **Portaria 1886**, de 30/12/1994. Ministério da Educação. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em <http://oab-rn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf> Acesso em 22/08/2016.

_____. **Resolução 15/CFE**, de 02/03/1973. Conselho Federal de Educação. Estágio profissional nos cursos de Direito

_____. **Resolução CNE/CES nº 09/2004**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Ensino Superior. Brasília: 29/02/2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf> Acesso em 22/08/2016.

CAIRÚ. Visconde de. **Princípios de Direito mercantil**. 1801.

_____. **Princípios de Economia Política**. 1804.

_____. **Observações sobre o comércio franco no Brasil**. 1808.

CALABRESI, Guido. **Some Thoughts on Risk Distribution and the law of Torts**. In 70 Yale L.J. 499, 1961.

COASE. Ronald. **The Problem of Social Cost**. 3 J. Law & Economic 1, 1960.

DANTAS. San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. In: **Encontros da UnB**. Ensino Jurídico. Brasília, UnB, 1979.

FARIAS. José Eduardo. A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura jurídica brasileira. In: **Sociologia jurídica: crise do Direito e práxis política**. Rio de Janeiro, Forense, 1984.



GONÇALVES, Everton das Neves. **A Teoria de Posner e sua Aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito, Santa Catarina. 1997. Disponível em <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0258-D.pdf> Acesso em 22/08/2016.

_____. As Legislações de livre concorrência e de defesa do consumidor: a prevenção e a repressão das práticas infrativas e dos crimes contra a Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, MG. Florianópolis, SC: Fundação José Boateux, 2011. V. 1. P. 3745-3775. ISBN 978-85-7840-059-0. Disponível em: <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf> Acesso em: 22/08/2016.

_____. O Direito e a *Law and Economics*: Possibilidade Interdisciplinar na Contemporânea Teoria Geral do Direito. In **JURIS: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da FURG**, Rio Grande, RS: Editora da FURG, v. 11, n. 1. 2005. Pp. 201-222. ISSN 1413-3571. Disponível em <http://www.seer.furg.br/juris/article/view/595/138>. Acesso em 22/08/2016.

HEINEN, Luana Renostro. **Performatividade: o direito transformado em dispositivo pela análise econômica do direito**. 2016. 360 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito, Santa Catarina. 2016.

KALDOR-HICKS, **Welfare Propositions of Economics and Interpersonal Comparisons of Utility** In: *Economic Journal*, v. 49, n. 549, 1939.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. In: **Ciências Sociais em Perspectiva**. Cascavel, v. 04, n. 06, p. 83-96, 2005. Disponível em <http://www.ensinojuridico.com.br/dmdocuments/Artigo-Ensino-PDF.pdf>. Acesso em 22/08/2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

PARETO, Wilfredo. **Manual de Economia Política**. Trad. de João Guilherme Vargas Neto. São Paulo: Abril Cultural. 1984.

PASSARINHO, Yesis Ilcia Y Amoedo (org.). **Resoluções e portarias do Conselho Federal de Educação: 1962-1978**. Brasília, MEC/CFE; Santa Maria, UFSM, 1979.

POSNER. Richard Allen Posner. **Economic Analysis of Law**. Boston: Little Brown. 1973

_____. **A economia da justiça**. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A reforma curricular nos cursos jurídicos e a portaria n.º 1.886/94MEC. In: **I Seminário Nacional De Ensino Jurídico, Cidadania E Mercado De Trabalho**. (1995: Curitiba). Anais... Curitiba: UFPR, Faculdade de Direito, 1995, p.117-126.

_____. **Ensino Jurídico: Saber e Poder**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 5. ed. São Paulo. LTr. 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Análise histórica do ensino jurídico no Brasil**. In: Encontros da UnB. Ensino Jurídico. Brasília, UnB, 1979.